

TC 032.788/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Reduto - MG.

Recorrente: Márcio Gerard
(CPF 730.216.526-20).

Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim,
OAB/MG 43.712, (peça 50).

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: 1. Tomada de Contas Especial. Convênio para a promoção do evento “2ª Festa do Country de Reduto”. Impugnação total das despesas. Ausência de documentação solicitada pelo repassador dos recursos. 1. Recurso de revisão. Conhecido. Elementos incapazes de alterar o *decisum*. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peça 49) interposto pelo Sr. Márcio Gerard (ex-prefeito), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5058/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 4/8/2015-Ordinária e inserto na Ata 26/2015-2ª Câmara (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do presente recurso de revisão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 703564/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Reduto/MG para “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento (...) denominado ‘2ª Festa Country de Reduto’”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Márcio Gerard e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 31/07/2009 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão do não encaminhamento da documentação complementar da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 703564/2009, firmado entre o Ministério do Turismo – MTur e o Município de Reduto/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do projeto intitulado "2ª Festa do Country de Reduto", com vigência entre 4/6/2009 e 12/9/2009 (peça 1, p. 35-69).

2.1 Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 160.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.500,00, a título de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 73).

2.2 A presente TCE foi instaurada com base no Parecer Técnico CGMC/MTur 630/2010, de abril de 2010 (peça 1, p. 141-153), mediante despacho da Coordenação-Geral de Convênios, de janeiro de 2011 (peça 1, p. 4), em razão do não encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das impropriedades/irregularidades, restando ausentes elementos suficientes que comprovassem a execução do objeto do convênio.

2.3 O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de dano ao erário no montante total do valor repassado e atribuiu a sua responsabilidade ao Sr. Marcio Gerard, prefeito em exercício à época do ajuste (peça 1, p. 272-278). Esta também foi a conclusão do relatório de auditoria da CGU, do certificado de auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 296-301), que foi conhecida pelo então Ministro do Turismo (peça 1, p. 308).

2.4 Já no âmbito deste Tribunal, o Sr. Marcio Gerard e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada pela prefeitura para promover a festividade, foram regularmente citadas (peças 8 e 9). Apesar de as correspondências terem sido entregues, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10-11, os responsáveis não se manifestaram em relação às irregularidades verificadas.

2.5 Em sua derradeira instrução, a então Secex-MG propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente imputação de débito e a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 4), o que foi acolhido pelo parecer do MPTCU (peça 15).

2.6 A Relatora *a quo*, Ministra Ana Arraes, anuiu com a proposta da unidade instrutora (peça 17) e foi acompanhada pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 16).

2.7 Irresignado, o Sr. Marcio Gerard interpôs o presente recurso de revisão (peça 49). Em sede de exame preliminar, esta unidade instrutora propôs o não conhecimento do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 52-54).

2.8 Todavia, o MPTCU entendeu que o referido recurso deveria ser conhecido, em razão de o responsável ter acostado documentação que este Tribunal não teria se manifestado (peça 57):

Independentemente do resultado da discussão quanto à possibilidade de aproveitamento dos documentos que integram a peça 45 como recurso de revisão naquele momento, o fato é que o Tribunal não se manifestou sobre a documentação encaminhada. Não houve deliberação acolhendo a peça como mera petição ou mesmo como elementos adicionais intempestivos, nem foi invocado o princípio da fungibilidade recursal para acolhê-la como recurso de revisão. Nesse caso, embora tenham se passado mais de dois anos entre a apresentação desses documentos e a interposição do recurso que integra a peça 49, como, nesse período, a única movimentação processual foi a concessão de vista dos autos ao responsável, **entendemos que o recurso e os documentos encartados na peça 45 devam ser examinados em conjunto.**

Ao realizar a análise conjunta, pensamos, divergindo da Unidade Técnica, que o recurso deva ser conhecido. Embora uma parte dos documentos encartados na peça 45 já se encontrasse nos autos, integrando a prestação de contas que foi encaminhada ao concedente (peça 1, p. 77-140), as fotos do evento e de recortes de jornal da época, bem como alguns documentos novos relativos à prestação de contas atendem ao requisito estabelecido no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Isso porque são documentos que se referem à execução do Convênio 703564/2009 (alguns deles contemporâneos aos fatos inquinados), que não foram examinados pelo Tribunal por ocasião da prolação do acórdão condenatório, e que se contrapõem, em análise preliminar, a algumas das irregularidades atribuídas ao responsável no ofício de citação (peça 8).

[destaques acrescidos]

2.9 Acolhendo a proposta do *Parquet* de Contas, o Ministro-Relator Augusto Nardes conheceu do presente recurso em seu despacho acostado junto à peça 58.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Registra-se que o Ministro-Relator Augusto Nardes conheceu do recurso de revisão acostado à peça 49 (peça 58), com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão 5058/2015-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto da presente exame responder se:
- i. houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - ii. houve débito; e
 - iii. houve prescrição do débito.

Do contraditório e da ampla defesa

5. O Sr. Márcio Gerard (ex-prefeito) defende que a decisão vergastada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.1 Defende a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) O ex-prefeito teria deixado o cargo em 31/12/2012 e não teria sido regularmente citado, uma vez que as citações teriam chegado à Prefeitura Municipal de Reduto quando o prefeito seguinte, adversário político do responsável, já teria assumido o cargo (peça 49, p.8);

b) As citações realizadas pelo TCU não seriam válidas, pois não teriam sido recebidas pessoalmente pelo responsável (peça 49, p. 8);

c) A “revelia decretada” não encontraria guarida no ordenamento jurídico-constitucional (peça 49, p. 7).

Análise

5.2 Preliminarmente, as alegações não sustentam qualquer conclusão pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao responsável.

5.3 Com relação ao fato de o ofício citatório ter sido endereçado à Prefeitura Municipal de Reduto quando o responsável já havia deixado o cargo de prefeito, a mesma não está aderente à realidade dos autos. Isso porque o ofício citatório (peça 8) foi enviado ao seguinte endereço: Rua Presidente Artur Bernardes, 155 – Centro. Tal endereço corresponde à residência do responsável, conforme a pesquisa de endereço inserta na peça 34.

5.4 Por sua vez, extrai-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Reduto é situada à Av. Fernando Maurilio Lopes, 12 – Centro (peça 1, p. 129). Tal endereço corresponde é confirmado inclusive em seu sítio eletrônico oficial.

5.5 Portanto, deve ser afastada a alegação de que o ofício citatório foi endereçado à prefeitura em período em que o responsável já tinha abandonado o cargo de prefeito.

5.6 No mesmo sentido, deve ser afastada a alegação de que a citação seria inválida por não ter sido recebida pessoalmente pelo responsável. Conforme o aviso de recebimento acostado à peça 10, o ofício citatório foi recebido por terceiro.

5.7 Todavia, é pacífica jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de que não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário (Acórdãos 1560/2020, 1506/2020 e 1482/2020, todos do Plenário). Nesse sentido, cabe trazer o seguinte excerto do recente Acórdão 1560/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas:

19. Bem se vê, portanto, que **a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.**

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);'

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);'

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Caixa Econômica Federal, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).'

21. **A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do**

qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

5.8 Portanto, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não é mandatório o recebimento do ofício citatório pela mesma pessoa do responsável.

5.9 Por todo o exposto, devem ser afastadas as alegações que propugnam por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do débito

6. O Sr. Márcio Gerard (ex-prefeito) acostou, em 19/7/2016, junto à peça 45, conjunto de documentações que teriam a finalidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para a realização do Convênio 703564/2009.

6.1 Exsurge dos autos que o ex-prefeito carrou ao processo elementos à peça 45, todavia referida peça foi acostada ao processo posteriormente à decisão vergastada e, conseqüentemente, não foi analisada por esta Corte de Contas. Nesta etapa, o MPTCU propôs que tal documentação fosse examinada juntamente com o recurso de revisão acostado à peça 49 (peça 57). Tal proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator Augusto Nardes (peça 57).

6.2 Nesse sentido, a documentação junto à peça 45 será analisada na seção seguinte.

Análise

6.3 De início, constata-se que não obstante a baixa força probante, as novas fotografias e documentações poderiam até evidenciar que o evento festivo “2ª Festa do Country de Reduto” aconteceu, todavia não sustentam uma comprovação de que os bens e serviços contratados para a festividade com os recursos federais repassados realmente foram disponibilizados à municipalidade. Nesse sentido, em que pese terem sido acostadas documentações que foram exigidas nas avaliações preliminares da prestação de contas e estavam pendentes (peça 1, p. 159-163), as mesmas não evidenciam o necessário nexos causal entre os recursos públicos repassados e as metas físicas previstas no plano de trabalho (peça 71)

6.4 Observa-se que foram acostadas fotografias (p. 4-13, 15, 25), certidões e declarações, atestando a ocorrência do evento (p. 14, 16-24, 26, 28), comprovantes de inscrição e regularidade fiscal e trabalhista da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (p. 27, 29-33), declaração de comunicação aos partidos políticos do recebimento de verba federal (p. 34), declarações de exclusividade das bandas participantes da festividade (p. 35-38), despacho de ratificação da inexigibilidade de licitação e sua publicação oficial (p. 39-41), cópia do Contrato 55/2009 (p. 42-45 e 49-50), nota de empenho (p. 46), Nota Fiscal 001422 (p. 47) e cheque (p. 48).

6.5 Quanto às fotografias, as mesmas se refeririam a: a) show de “Celinho do Acodeon” (p. 4); b) show de “Bruno&Brener” (p. 5); c) Show de “R7” (p. 6); d) Show de “Sérgio Reis” (p. 7);

e) show de “Paulo Sérgio&Mateuzito” (p. 8-9); f) carro de som divulgando o evento (p. 10); e g) divulgação do evento em jornal local (11-13).

6.6 Passando para a análise das documentações acostadas, cabe salientar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF/88, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabe àqueles que receberam ou geriram recursos do Estado comprovar a sua boa e regular aplicação. Com fundamento nesses dispositivos, a jurisprudência do TCU é uníssona pela inversão do ônus da prova dessa comprovação (Acórdão 11391/2019-2ª Câmara e Acórdãos 2628/2019, 2559/2019, 2547/2019, 2504/2019, e 2249/19, todos do Plenário).

6.7 Dessa forma, deve o gestor apresentar um robusto conjunto probatório que confirme, inequivocamente, a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, evidenciando o nexo causal entre as despesas realizadas e as fontes de recursos correspondentes.

6.8 Para a consecução dos objetivos do plano de trabalho (peça 71), a prefeitura municipal firmou dois contratos com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. O Contrato 56/2009 previu o gasto de R\$ 103.425,00 para a promoção de shows artísticos e musicais (peça 1, p. 121-129). Por sua vez, o Contrato 55/2009 previu o gasto de R\$ 57.075,00 para a disponibilização de palco, camarim, estrutura de som e iluminação, a realização de show pirotécnico e a divulgação do evento em televisão e em carros de som (peça 1, p. 103-111).

6.9 Iniciando pelo Contrato 56/2009, o responsável acostou declarações de exclusividade das bandas participantes da festividade, que foram contratadas mediante inexigibilidade de licitação (p. 35-38). Todavia, a jurisprudência dessa Corte de Contas exige a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação da Lei 8.666/93. Com efeito, simples autorizações ou cartas de exclusividades não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, uma vez que não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

6.10 Nesse sentido, cabe transcrever as seguintes passagens jurisprudenciais deste Tribunal:

Acórdão 96/2008-Plenário

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

Acórdão 3826/2013-1ª Câmara

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

6.11 Além disso, o responsável não acostou qualquer declaração das bandas e ou recibos quanto aos cachês recebidos, de sorte que não existe qualquer comprovação de que os valores previstos no plano de trabalho para a remuneração das bandas foram realmente pagos.

6.12 Outro aspecto que inviabiliza o reconhecimento da regularidade dessas despesas são os montantes discriminados na Nota Fiscal 001421 (peça 1, p. 131) que não conferem com os montantes previstos no plano de trabalho (peça 71). Nesse sentido, o plano de trabalho previu o gasto de R\$ 53.000,00 com o cantor “Sérgio Reis”, ao passo que a referida nota fiscal, emitida pela empresa contratada, previu a quantia de R\$ 43.000,00. O Plano de trabalho previu o montante de R\$ 15.000,00 com a banda “Fator RG7”, todavia a nota fiscal atestou o gasto de apenas de R\$ 10.000,00. O Plano de trabalho previu o montante de R\$ 6.000,00 com a dupla “Paulo Sérgio & Mateuzito, mas a nota fiscal registrou o montante de R\$ 2.000,00. Por último, o plano de trabalho previu R\$ 2.425,00 para remunerar o artista “Celinho do Acordeon”, e a nota fiscal registrou a quantia de R\$ 2.000,00.

6.13 Portanto, as evidências nos autos são claras no sentido de que, além de as contratações dos artistas terem violado a pacífica jurisprudência do TCU quanto à exigência de contrato de exclusividade registrado em cartório para as inexigibilidades de contratações, não foi comprovado o nexo causal entre os recursos públicos transferidos e a realização dos shows previstos.

6.14 Passando para o Contrato 55/2009, novamente, as documentações acostadas não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos nos objetos previstos do plano de trabalho.

6.15 Primeiramente, sequer foram apresentadas fotografias no sentido de “tentar” evidenciar a disponibilização de equipamentos de som e iluminação nas especificações previstas no plano de trabalho, do show pirotécnico com 45 morteiros de três polegadas, da disponibilização dos 48 camarotes vips previstos, da divulgação do evento em televisão por quatro dias e da disponibilização da estrutura de arquibancadas e palco nas especificações previstas.

6.16 Em segundo, a Nota Fiscal 001422 (peça 1, p. 135) impossibilita a identificação das utilidades disponibilizadas, visto que apenas menciona a quantia de R\$ 57.075,00 e faz menção genérica ao “Anexo I do Contrato 55/2009”.

6.17 Por último, as fotografias acostadas junto à peça 45, p. 10 apenas evidenciam a disponibilização de um carro de som para divulgar o evento, ao passo que o plano de trabalho previu a locação de pelo menos dois carros de som (peça 71).

6.18 Portanto, as fotografias acostadas junto à peça 45 não comprovam a disponibilização da infraestrutura prevista para a festividade, o que, juntamente com a falta de outras documentações, inviabiliza o reconhecimento da regularidade dos gastos previsto no Contrato 55/2009.

6.19 Por todo o exposto, o responsável não logrou êxito em comprovar o nexo causal entre os recursos federais repassados e o objeto do Convênio 703564/2009.

Da prescrição

7. A verificação da ocorrência da prescrição assume particular relevância ante o julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Pela jurisprudência até então vigente, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Todavia, no julgamento do RE 636.886 foi conferida nova interpretação a esse dispositivo, fixando-se a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

7.1 O Código Civil (adotado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo.

7.2 Nas situações em que a prescrição tenha ocorrido por algum dos dois regimes, a Serur tem proposto o sobrestamento do julgamento do recurso, notadamente porque o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito a embargos declaratórios, sendo possível o esclarecimento de

pontos importantes da decisão ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base na jurisprudência até então vigente.

7.3 Já nas demais situações, em que a prescrição não se operou por nenhum dos dois regimes, é possível o imediato julgamento do recurso, pois o desfecho não se alterará qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou prescritibilidade pela Lei 9.873/1999).

7.4 Na situação em exame não ocorreu a prescrição, por nenhum dos dois regimes, como demonstrado na sequência.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário]

7.5 Primeiramente, cabe antecipar que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário estabeleceu o seguinte entendimento sobre a prescrição: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

7.6 Nesse sentido, a prescrição começou a correr em 12/9/2009, data em que venceu o prazo para o tomador de recursos prestar contas do Convênio 703564/2009 (peça 1, p. 272).

7.7 Considerando que a citação foi determinada em março de 2015 pelo TCU (peça 7), em prazo inferior aos dez anos, operando, portanto, a interrupção do prazo prescricional (reinício da contagem), tal débito não prescreveu pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.8 Conforme será demonstrado a seguir, não se deu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior aos cinco anos (art. 1º) e o processo não ficou paralisado, por mais de três anos, por ato de responsabilidade da Administração, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º).

7.9 Primeiramente, a prescrição do débito começou a correr em setembro de 2009 com o fim do ajuste e o início do prazo para a prestação de contas.

7.10 O Parecer de Análise de Prestação de Contas 630/2010 apontou as primeiras inconsistências na prestação de contas (peça 1, p. 143-157), em 11/4/2010, operando interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

7.11 Em 21/6/2011, o Relatório do Tomador de Contas 363/2011 reafirmou a existência de débito e da responsabilidade do Sr. Marcio Gerard e levou a nova interrupção do prazo prescricional fundada no mesmo dispositivo (peça 1, p. 197-202).

7.12 Por sua vez, o Relatório Final do Tomador de Contas confirmou as irregularidades e o débito (peça 1, p. 272-278), em 6/6/2014, acarretando nova interrupção do prazo (art. 2º, II).

7.13 Já no âmbito deste Tribunal, em agosto de 2015, o Acórdão vergastado julgou irregulares as contas e aplicou débito e multa aos responsáveis (peça 16), o que implicou nova interrupção de prazo fundada no art. 2º, III.

7.14 Em 16/2/2019, o responsável acostou o presente recurso de revisão (peça 49). Em abril de 2019, o Ministro-Relator conheceu do recurso em seu despacho (peça 56).

7.15 Conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou paralisado, por responsabilidade da Administração, por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999. Similarmente, não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não ocorreu a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

7.16 Portanto, o débito em análise não prescreveu tanto pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenários (tópico anterior) como pelos previstos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

- (i) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (itens 5.);
- (ii) não existe nexos causal entre os recursos federais repassados e os bens e utilidades previstos no plano de trabalho do Convênio 703564/2009 (itens 6.);
- (iii) não houve a prescrição do dano tanto pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário como pelos critérios da Lei 9.873/1999

8.1 Por todo o exposto, as alegações recursais não sustentam qualquer alteração do Acórdão 5058/2015-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Márcio Gerard e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b. cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
6 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ricardo Abdalla Lage
AUFC – Mat. 10177-0